

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 725 - CJF, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 0002138-41.2021.4.90.8000, na sessão realizada em 27 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Inserir o art. 21-D na Resolução CJF n. 2/2008, nos seguintes termos: "Art. 21-D. Para amamentar seu(sua) filho(a), até a idade de um ano, a servidora lactante, efetiva ou ocupante de cargo em comissão, terá direito à prestação de serviço em jornada de seis horas diárias ininterruptas.

§ 1º A servidora lactante poderá optar pela realização de uma hora de descanso para amamentar seu filho, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 2º A redução de jornada referida no caput deverá ser solicitada pela servidora interessada, devendo o aleitamento materno ser comprovado por atestado médico e autodeclaração a serem encaminhados mensalmente à unidade de gestão de pessoas.

§ 3º A servidora com jornada reduzida fica impedida de prestar serviço extraordinário."

Art. 2º Revogar o art. 2º da Resolução CJF n. 542, de 2 de maio de 2019.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 726 - CJF, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 221, de 19 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0003253-36.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 27 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 19 da Resolução CJF n. 221, de 19 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O servidor exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão sem vínculo perceberá indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do exercício no referido cargo.

§ 1º A indenização de que trata este artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou sucessores do servidor falecido, hipótese na qual se observará o disposto na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 2º Não fará jus à indenização de férias o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro no mesmo órgão, sem solução de continuidade.

§ 3º Não haverá a indenização prevista no caput nos casos de exoneração de cargo em comissão de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem.

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável, desde que não seja em órgão ou entidade da União, das autarquias e fundações públicas federais.

§ 5º As indenizações de que tratam este capítulo deverão ser quitadas no prazo máximo de 60 dias a contar do ato de aposentadoria ou exoneração, salvo se ainda restar pendência a ser atendida pelo ex-servidor." (NR)

Art. 2º Incluir o art. 19-A na Resolução CJF n. 221, de 19 de dezembro de 2012, nos seguintes termos:

"Art. 19-A. A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento do servidor ou o ato de exoneração ou aposentadoria."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 727 - CJF, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração de depósitos de precatórios e Requisições de Pequeno Valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico, bem como acerca da aplicação dos recursos provenientes desses ajustes, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as normas que regem a Administração e o orçamento público, especialmente quanto aos princípios da legalidade e da universalidade, expressos na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei n. 4.320/1964;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 13.463/2017 acerca da gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) federais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as diretrizes e critérios para a racionalização do uso dos recursos orçamentários, com vistas ao atendimento do interesse primário da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO a instituição do novo regime fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da Emenda Constitucional n. 95/2016;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos n. 2732/2017-TCU-Plenário e n. 235/2018-TCU-Plenário;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0002144-71.2020.4.90.8000, na sessão de 27 de setembro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos de precatórios e Requisições de Pequeno Valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico, bem como a aplicação dos recursos provenientes desses ajustes, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

CAPÍTULO II

Dos Depósitos Judiciais Relativos a Créditos de Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor

Art. 2º A administração dos depósitos judiciais relativos a créditos de precatórios e requisições de pequeno valor incumbe às instituições financeiras integrantes da administração pública federal, mediante contratação submetida à Lei n. 8.666/1993.

Art. 3º A prestação do serviço de que trata o art. 2º será feita por instituições financeiras integrantes da administração pública federal, em regime de exclusividade ou não, com dispensa de licitação, nos termos do art. 1º da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

CAPÍTULO III

Do Serviço de Pagamento de Pessoal

Art. 4º A prestação do serviço de pagamento de pessoal, em caráter oneroso, poderá ser feita:

- I - em regime de exclusividade, mediante processo licitatório;
- II - livremente por todas as instituições financeiras credenciadas junto ao órgão, a critério da Administração e à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade;
- III - por instituições financeiras oficiais, com dispensa de licitação, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I a III, deverão ser garantidas, em contrato, a isenção de tarifas e a facultade de imediata transferência de valores para a instituição de opção dos interessados.

CAPÍTULO IV

Da Cessão de Uso de Espaço Físico

Art. 5º A outorga de uso de espaço físico destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

§ 1º Deverá ser utilizado, como instrumento jurídico adequado ao caso, o Termo de Cessão de Uso.

§ 2º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos e entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por:

- I - posto bancário;
- II - posto dos correios e telégrafos;
- III - restaurante e lanchonete;
- IV - central de atendimento à saúde;
- V - creche;
- VI - outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do órgão.

Art. 6º A autoridade competente poderá autorizar a instalação de atividades que se enquadrem nos critérios previstos no art. 5º, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes:

- I - existência de espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do órgão;
- II - caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso, ressalvada disposição legal em contrário;

- III - necessidade de licitação, quando houver condições de competitividade;
- IV - inexistência de ônus para a União pela prestação da atividade de apoio;
- V - compatibilidade entre o horário de funcionamento da atividade de apoio e o horário de expediente do órgão;

- VI - obediência às normas relacionadas à prestação da atividade de apoio e à utilização das dependências do órgão;

- VII - vedação da sublocação ou de exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso.

Art. 7º São obrigações da cessionária, entre outras estipuladas:

- I - conservar as instalações físicas das áreas cedidas;
- II - prover as áreas cedidas dos equipamentos de segurança necessários, de acordo com as normas oficiais vigentes;
- III - fornecer bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de sua atividade;

- IV - manter, por seus próprios meios, as áreas e instalações dentro dos padrões de higiene, limpeza e organização;

- V - realizar obras de adequação do espaço físico somente com a expressa anuência do órgão;

- VI - restituir o espaço físico cedido em perfeitas condições de uso, juntamente com as benfeitorias realizadas, sem direito à indenização;

- VII - manter a regularidade fiscal e previdenciária durante a vigência da cessão;

- VIII - obter e manter válidas todas as autorizações e licenças concedidas pelo poder público para o exercício da respectiva atividade;

- IX - comunicar imediatamente ao cedente a ocorrência de qualquer acontecimento extraordinário envolvendo danos ao espaço físico e às suas instalações;

- X - responsabilizar-se por extravios, prejuízos ou quaisquer danos causados às instalações, móveis, utensílios ou equipamentos de propriedade do cedente e aos bens de propriedade de terceiros, ocasionados por seus servidores ou colaboradores, em virtude de dolo ou culpa resultantes da execução inadequada do Termo de Cessão de Uso;

- XI - submeter seus servidores ou colaboradores aos regulamentos de segurança e disciplina instituídos pelo cedente, durante o tempo de permanência nas suas dependências;

- XII - assegurar o acesso às instalações objeto do Termo de Cessão de Uso aos servidores ou colaboradores do cedente incumbidos da realização de vistorias.

Art. 8º O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e normas da Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Excetua-se da onerosidade prevista neste artigo a cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça, desde que devidamente justificada pela autoridade competente do órgão.

Art. 9º Nos ajustes concernentes à administração de depósitos judiciais e ao serviço de pagamento de pessoal, o instrumento disporá sobre a cessão onerosa de uso de espaço físico necessário ao cumprimento da avença, observado o art. 6º, sendo a cessão formalizada em termo específico.

Art. 10. O cessionário participará proporcionalmente do rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento.

§ 1º Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, o órgão deverá utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao seu orçamento no custeio de atividades de terceiros.

§ 2º As entidades a que se refere o parágrafo único do art. 8º, aplica-se o disposto no art. 10 somente em relação às despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza dos espaços cedidos.

§ 3º Havendo recusa injustificada por parte do cessionário em ressarcir as despesas previstas no caput, o órgão notificará o cessionário para efetuar o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4º Findo o prazo e não havendo pagamento, o órgão implementará as medidas necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos da Lei n. 10.522/2002, bem como adotará as providências administrativas necessárias com o objetivo de rescisão do contrato de cessão de uso de espaço físico e encaminhará documentação necessária à Advocacia-Geral da União para adoção das providências judiciais pertinentes.

Art. 11. O prazo de vigência da cessão obedecerá aos limites previstos no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

Parágrafo único. Ao firmar os termos de cessão, devem-se fazer constar cláusulas que alertem o cessionário acerca da precariedade da outorga do espaço, bem como do reajustamento anual dos valores devidos.

Art. 12. Cada órgão divulgará, em sua página eletrônica, a relação atualizada das áreas cedidas, contendo o nome do cessionário, CNPJ, área cedida, valor ajustado para a cessão e para o rateio das despesas, localização e finalidade da cessão e/ou atividade econômica exercida.

CAPÍTULO V

Da Captação e da Aplicação dos Recursos

Art. 13. As receitas provenientes dos ajustes previstos nesta Resolução deverão ser aplicadas em despesas que traduzam a consecução do interesse público primário do órgão, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada



a sua utilização no pagamento de despesas financeiras e obrigatórias definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por melhoria da prestação jurisdicional a utilização de recursos em despesas correntes e de capital custeadas com receitas diretamente arrecadadas, voltadas às ações finalísticas do órgão.

§ 2º Observado o disposto no § 1º desse art., os Tribunais Regionais Federais e o Conselho da Justiça Federal destinarão parte das dotações provenientes das receitas de que trata o caput ao aperfeiçoamento de sistemas, controle e gestão de precatórios e Requisições de Pequeno Valor, observado o limite divulgado pelo CJF, para fins da elaboração das propostas orçamentárias anuais.

Art. 14. A aplicação dos recursos oriundos dos ajustes previstos nesta Resolução obedecerá a um plano de ação anual, que será encaminhado à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal em data e forma estabelecidas por aquela unidade.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Ação Anual e Das Revisões

Art. 15. O plano de ação anual e suas eventuais revisões serão submetidos à deliberação do Plenário do Conselho da Justiça Federal e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - os Tribunais Regionais Federais encaminharão seus planos anuais, assim como os de suas unidades jurisdicionadas, após análise e consolidação, à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal;

II - o Conselho da Justiça Federal, por meio da Secretaria de Administração, encaminhará seu plano anual à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Federais, na condição de órgãos setoriais regionais, deverão verificar, antes do encaminhamento dos planos, a conformidade das informações recebidas das unidades jurisdicionadas, bem como as vedações contidas nesta Resolução.

§ 2º Caberá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal verificar se as despesas constantes dos planos anuais apresentados pelas unidades da Justiça Federal estão em conformidade com esta Resolução.

§ 3º Os pedidos de revisão do plano anual serão encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, para análise técnica e submissão ao Plenário, nos mesmos prazos estabelecidos para solicitações de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16 Os recursos financeiros oriundos dos ajustes de que trata esta Resolução constituir-se-ão em receitas públicas diretamente administradas pela Justiça Federal e servirão de fonte para financiamento das despesas de que trata o art. 13.

Parágrafo único. As receitas mencionadas no caput deste artigo serão obrigatoriamente recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 17. A prestação de contas dos ajustes celebrados com respaldo nesta Resolução integrará os relatórios de gestão da unidade jurisdicionada a serem apresentados ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 18. Caberá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal operacionalizar a forma de arrecadação e descentralização das receitas de que trata esta Resolução.

Art. 19. Fica vedada aos órgãos da Justiça Federal a celebração de ajustes em desacordo com esta Resolução.

Art. 20. Fica revogada a Resolução CJF n. 300, de 18 de agosto de 2014.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 61.195, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Recurso Eleitoral nº 9892/2021. Recorrentes: HENRRY JAMES REYZER MOTA, ALINE MENDES MUNIZ VIEIRA, IVAN CARLOS DUTRA e JÚNIOR MOREIRA DE LIMA. Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel - OAB/RO nº 4.235. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. EMENTA: Recurso eleitoral. Impugnação de candidaturas. Não comprovação dos requisitos de elegibilidade quando do prazo de inscrição. Chapa incompleta por ausência de mandato de conselheiro que abranja ao mandato da diretoria. Observância da Resolução/CFF nº 660/18 e da Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95. Pelo conhecimento e improvidamento do recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, com 3 (três) votos contrários e 4 (quatro) ausências, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 210, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPABR nº 0037-01/2021, de 24 de setembro de 2021, adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 37, realizada em 24 de setembro de 2021; e, resolve:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 136, Seção 1, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: Dispõe sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, definidas a partir das competências e habilidades adquiridas na formação do profissional, e dá outras providências." (NR)

"Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como da competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação do profissional, as seguintes áreas de atuação:

- I -
d) relatórios técnicos de arquitetura;
.....
f) ensino de teoria e projeto de arquitetura em cursos de graduação;
.....
m) relatórios técnicos urbanísticos;
.....
o) ensino de teoria e projeto de urbanismo em cursos de graduação;
II -
c) relatórios técnicos de arquitetura de interiores;
.....
III -
a) projeto de arquitetura da paisagem;
b) projeto de recuperação da arquitetura da paisagem;
c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura da paisagem com projetos complementares;
.....
e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a projeto de arquitetura da paisagem;

IV - DO PATRIMÔNIO CULTURAL, ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO:

a) projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado;
b) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado, com projetos complementares;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado; e
f) ensino de teoria e projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado.

V -
a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano de habitação de interesse social e plano de regularização fundiária.

VI -
a) aplicação de técnicas para o estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas adequadas na concepção e organização dos espaços.

"Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo, constantes do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, constituem áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas."

"Glossário:
Este Anexo contém o Glossário referente às atividades e atribuições discriminadas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, por meio desta Resolução são especificadas. Ainda que os verbetes aqui elencados possam ser também aplicáveis a outros contextos, para os fins desta Resolução deve prevalecer o entendimento ou aplicação do que dispõe este Glossário.

Art. 2º Da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, ficam revogadas, do art. 2º, as disposições do inciso I, letras "j" e "k", do inciso II, letra "e", do inciso III, letras "d" e "f", do inciso IV, letras "c" e "d", e do inciso VI, letra "b" e "c".

Art. 3º Ficam revogados os efeitos de suspensão de vigência de disposições da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, estabelecidos pela DPOBR nº 094-01/2019 do CAU/BR.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NADIA SOMEKH
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO COREN-CE Nº 381, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar do Exercício de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 dos créditos adicionais; CONSIDERANDO o constante no capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 503/2016 que estabelece procedimentos para plano plurianual, proposta e alterações orçamentárias e dá outras providências; CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária financeira, haja vista o Acordo de Contribuição nº. 016/2021, firmado entre o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará e o Conselho Federal de Enfermagem, com o objetivo de aquisição de imóvel para a nova sede do COREN/CE; CONSIDERANDO o excesso de arrecadação, oriundo das ações administrativas para diminuição do índice de inadimplentes; CONSIDERANDO Decisão Coren-CE nº. 101/2020, em seu Art. 2º, que determina que a Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará poderá autorizar abertura de créditos adicionais suplementares com o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento; CONSIDERANDO parecer favorável nº 004/2021 exarado pela Controladoria do Coren-CE; CONSIDERANDO deliberação do Plenário, em sua 382ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de setembro de 2021, decide:

Art 1º - Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará para o exercício de 2021 no valor de R\$ 12.692.000,00 (doze milhões e seiscentos e noventa e dois mil reais), sendo R\$ 11.592.000,00 (onze milhões quinhentos e noventa e dois mil reais), oriundo do Platec Investimentos AC 016/2021 e, R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), oriundo do excesso de arrecadação.

Art 2º - Face à alteração ocorrida o valor global do orçamento fica alterado para R\$ 28.692.000,00 (vinte e oito milhões seiscentos e noventa e dois mil reais).

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ- COREN-CE
CNPJ: 06.572.788/0001-97

Quadro geral de Reformulações. FONTES DE RECURSOS. 6.2.1.1.1-RECEITA CORRENTE R\$12.692.000,00; 6.2.1.1.1.12-RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES R\$1.100.000,00 6.2.1.1.1.12.40-CONTRIBUIÇÃO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS R\$1.100.000,00 6.2.1.1.1.12.40.02-ANUIDADES - PESSOAS JURÍDICAS R\$1.100.000,00 6.2.1.1.1.12.40.02.001-Anuidades Do Exercício - P.J. R\$600.000,00 6.2.1.1.1.12.40.02.002-

